

dos pecados, porque há sempre uma relação estreita entre o nosso perdão ao irmão e o perdão que Deus nos concede a todos. Jesus veio, com uma “época jubilar” estabelecer o perdão total entre Deus e a humanidade, que deve ter consequências práticas entre aqueles que se dizem seus discípulos.

Jesus inaugurou este *tempo de Jubileu*, mas não pretendeu fazer todas as obras de libertação; deixou-nos a nós a possibilidade e sobretudo a responsabilidade de operar a libertação prática em cada época e em cada pessoa escravizada no tempo da História que nos tocou viver. Toca-nos a nós, na nossa época, aplicar o ideal do Jubileu proposto pela Bíblia e sobretudo por Jesus.

Este tempo de mudança de milénio faz-nos escutar a Palavra de Deus sobre a temática do Jubileu, não para tirarmos dela receitas mágicas, mas para vermos na experiência do povo de Deus, que nos precedeu, uma luz para compreendermos o projecto do mesmo Deus a nosso respeito. E este projecto passa pelo nosso compromisso para com todas as espécies de escravos e todos os deserdados, por todas as vítimas da exclusão do nosso tempo. Este nosso compromisso, directo ou indirecto, estende-se a um número imenso de pessoas que já nascem com enormes dívidas, porque tiveram a pouca sorte de nascer em países profundamente endividados e para os quais não há ainda qualquer sinal de esperança e de luz. Toca-nos a nós, hoje, tornar realidade o idealismo do Jubileu e do projecto de Jesus, expresso também nestas palavras do Terceiro Isaías:

«Construirão casas e habitarão nelas,
Plantarão vinhas e comerão o seu fruto.
Não edificarão casas para os outros habitarem,
Nem plantarão vinhas para os outros vindimarem.
Os anos do meu povo serão como os de uma árvore,
E os meus eleitos usufruirão do trabalho das suas mãos.
Não trabalharão mais em vão,
Nem hão-de gerar filhos para uma morte repentina,
Porque serão a descendência abençoada do Senhor,
Eles e os seus descendentes.
Antes que eles me chamem,
Eu lhes responderei;
Estando eles ainda a falar,
Eu os atenderei.
O lobo e o cordeiro pastarão juntos,
O leão e o boi comerão palha,
E a serpente comerá terra.
Não haverá mais o mal e a destruição
Em todo o meu santo monte» (Is 65,21-25).

HERCULANO ALVES

Será a justiça social possível? Apresentação de “De la Justice” de Bertrand de Jouvenel *

A notoriedade de Bertrand de Jouvenel (1903-1987) foi confirmada, no mundo anglo-saxónico, pelas “Boutwood Lectures” sobre *The Ethics of Redistribution* que ele pronunciou, no outono de 1949, no Corpus Christi College de Cambridge. A sua fama de filósofo político já tinha sido assegurada pela publicação em 1945 da sua história natural *Du pouvoir*. Ele analisou, assim, com poucos anos de intervalo, tanto o crescimento gradual do poder público nos Estados históricos do Ocidente, como o uso que esses Estados faziam então desse poder, em particular da redistribuição, distinguindo claramente os valores que a animam de certas doutrinas frequentemente confundidas com eles. Um termo, a justiça, marca a conjugação destes dois campos de pesquisa, não sem causar uma certa dificuldade aos filósofos políticos que o analisam. Com efeito, diz-nos Bertrand de Jouvenel:

“Desde sempre a Justiça foi representada como a pedra angular do edifício social. Agindo com justiça, um em relação ao outro, os cidadãos mantêm o estado de confiança e de amizade que é o princípio de uma cooperação fácil e frutuosa; agindo com justiça relativamente a

* Versão portuguesa de um texto inicialmente publicado em *Journal des Economistes et des Etudes Humaines*, vol. 8, n.º1, mars 1998, pp. 115-125. Tradução feita a partir do original por Idália Dias, Mestre em “Estudos Económicos e Sociais” EEG-Universidade do Minho), com dissertação intitulada *Do Estado Liberal ao Estado-Providência: o caminho da servidão ou o caminho da liberdade? Ensaio comparativo sobre a política económica de F. A. Hayek e G. Myrdal* (1998).

todos e a cada um, a autoridade pública obtém a confiança e o respeito que a tornam eficaz... A preocupação com a justiça é pois a preocupação política por excelência e podemos congratular-nos pelo facto de “a Justiça Social” ser a obsessão do nosso tempo. Ela não parece ser, no entanto, um princípio de concórdia mas antes de divisão... De modo que vemos a sociedade dividir-se e desagregar-se em nome da Justiça que a deve harmonizar e pacificar.”¹

É nestes termos que Bertrand de Jouvenel constata o paradoxo político moderno e introduz a análise filosófica “De la Justice” que publicou em 1954² na *Nouvelle Revue de l'Économie Contemporaine*. Uma questão está subentendida na análise deste paradoxo: será a justiça social possível? Para lhe dar uma resposta, o autor refere-se à definição de justiça apresentada pelo pensamento dos filósofos clássicos. Refere-se-lhe não, como o faria um moderno, para melhor se libertar dela, mas, parece-nos, para reflectir, enquanto filósofo clássico, no paradoxo político moderno e responder à questão que lhe está subjacente, nos seguintes termos:

“O reino da Justiça é impossível, se concebido como a coincidência estabelecida e continuamente mantida da organização social com uma visão do espírito. O reino da Justiça é possível na medida em que o espírito de justiça preside a toda a decisão implicando uma partilha.”³

Bertrand de Jouvenel transmitiu assim uma mensagem não isenta de conotações liberais. Pelo menos o seu pensamento não deixou de influenciar o de Friedrich Hayek.⁴

¹ JOUVENEL-1955, cit. p. 183.

² Jouvenel-1954, artigo retomado em B. de Jouvenel (Jouvenel-1955), na segunda parte, “Du Bien politique”, no capítulo IV, “De la Justice”, pp. 183-212, e que desenvolve apreciações que o autor já tinha publicado (cf. Jouvenel-1952 e a sua extensa resposta às objecções de um leitor, Jouvenel-1952).

B. de Jouvenel opunha-se à reimpressão de *The Ethics of Redistribution*, dando crédito a um excerto de uma carta datada de 18 de Setembro de 1981, citada por John Gray na introdução que fez a essa reedição, porque, pelo facto de ter meditado desde então sobre o tema, tinha muito mais a dizer sobre ele do que aquilo que havia dito (cf. Jouvenel-1952/1989, p. xviii). Certamente, desejava completar *The Ethics of Redistribution* com o seu artigo “De la Justice”. Apenas formulamos aqui uma hipótese dado que ele não forneceu nenhuma indicação sobre este ponto, nem nas suas memórias que não vão além de 1945 (cf. Jouvenel-1979) nem na sua recolha póstuma de excertos inéditos (cf. Jouvenel-1993).

³ *Ibid.*, cit., p. 212.

⁴ Hayek leu pelo menos três livros de Bertrand de Jouvenel, e nós não pretendemos com isto ser exaustivos, a) *Du pouvoir* de cuja tradução inglesa fez uma recensão (cf. Hayek-1948/1992), b) *The Ethics of Redistribution* que refere como “muito importante” em *Law, Legislation and Liberty* (cf.

Para evidenciar os pontos em que assenta a filiação que vai dos filósofos clássicos a Hayek passando por Jouvenel, começaremos por apresentar rapidamente a concepção que os filósofos clássicos tiveram da justiça e ao distinguir a justiça comutativa da justiça distributiva, sublinharemos o alcance distributivo da justiça comutativa. Resumiremos seguidamente a crítica que Hayek formulou contra a expressão “justiça social” do ponto de vista da sua tipologia das ordens de interacção humana (a ordem aberta e as ordens construídas) e das justiças que presidem ao respeito das suas regras de conduta. Poderemos então situar o pensamento de Bertrand de Jouvenel relativamente ao dos seus predecessores (atento à sua definição da justiça, ele põe em relevo a dimensão distributiva da justiça comutativa) e do seu sucessor (contendo uma prefiguração da ordem aberta, ele antecipa a resposta à questão de saber se a justiça social é possível). Realçaremos assim o interesse que há em reeditar hoje a sua análise *De la Justice*.

1. O ponto de vista dos filósofos clássicos

Começemos pois por uma apresentação rápida da concepção que os filósofos clássicos forjaram da justiça e, em particular, da distinção introduzida por Aristóteles, entre a justiça correctiva e a justiça distributiva. Isto permitir-nos-á evidenciar o risco que correm todos aqueles que não compreenderam que estas duas justiças diferem pelas suas técnicas, não pelo seu domínio, negando a dimensão distributiva da justiça comutativa ao confundir a justiça distributiva com a redistribuição estatal.

Para os clássicos⁵, a justiça é a virtude pelo exercício da qual cada um regula o seu apetite aquisitivo. Ela é, por outras palavras, a disposição adquirida pela repetição para respeitar deliberadamente os direitos dos outros, bens exteriores, cargos e honras, quando entramos em relação com eles. A justiça é precisamente, segundo *L'Éthique à Nicomaque* de Aristóteles que Bertrand de Jouvenel cita juntamente com os *Institutes* de Justiniano e da *Somme* de São Tomás de Aquino,

Hayek-1976/1982, nº 8, p. 205) e c) *De la souveraineté* de cuja tradução inglesa cita diferentes extractos em *Law, Legislation and Liberty* (cf. Hayek-1976/1982, nº 8, p. 205, nº 38, p. 217, e Hayek-1979/1983, nº 41, p. 231), em particular a conclusão do capítulo sobre “La Justice” que qualifica de “muito importante” (cf. Hayek-1976/1982, nº 8, p. 205).

⁵ A fim de pôr em evidência a existência de uma definição da justiça comum aos “clássicos” (Aristóteles, os romanos e São Tomás de Aquino) cf. Villey-1961.

“uma disposição segundo a qual o homem justo se define como aquele que está apto a fazer, por escolha deliberada, o que é justo, aquele que, numa repartição a efectuar, quer entre si próprio e um outro, quer entre duas outras pessoas, não é homem que se atribua, no bem desejado, uma parte demasiado grande e que atribua ao seu vizinho uma parte demasiado pequena... mas que dá a cada um a parte proporcionalmente igual a que tem direito, e que age da mesma forma quando a repartição se faz entre terceiros.”⁶

A justiça consiste assim no respeito pelos direitos de cada um. A sua concretização repousa pois no conhecimento desses direitos ou na sua determinação. Podemos, portanto, distinguir tantos géneros de justiça quantos os modos de determinação dos direitos.

Aristóteles distinguiu a justiça distributiva e a justiça correctiva, qualificada também pelos clássicos de comutativa, tendo como critério o facto de os direitos de uns e de outros terem já sido, ou não, determinados. Aristóteles qualifica de “distributiva” a justiça que regula a partilha, entre os membros de um grupo, dos objectos que não tenham sido previamente apropriados. O modo de determinação dos direitos, no caso desta justiça, consiste numa distribuição “segundo a proporção geométrica, dado que, se a distribuição se efectuar a partir de riquezas comuns, ela processar-se-á segundo a mesma proporção que presidiu às contribuições respectivas dos membros da comunidade.”⁷ Aristóteles qualifica de “correctiva” a justiça que consiste na “rectidão nas transacções privadas”⁸, aquelas que concernem aos objectos já apropriados. O modo de determinação dos direitos, no caso desta justiça, consiste numa distribuição segundo a igualdade aritmética. É necessário, com efeito, que a relação estabelecida respeite um “igual [que é uma] média entre o mais e o menos”, não entre uma perda e um ganho tomados num sentido relativo: “o ganho e a perda são respectivamente mais e menos em sentidos opostos, mais bem e menos mal sendo um o ganho e o seu contrário uma perda”⁹.

⁶ Aristóteles-1990, cit. 1134-a 1 et sq.

⁷ *Ibid.*, cit. 1131-b 30 et sq.

⁸ *Ibid.*, cit. 1131-a 1.

⁹ *Ibid.*, cit. 1132-a 15-20.

Precisemos ainda, se necessário, que se a relação, por exemplo um roubo, for involuntária para uma das partes, “o justo correctivo... consiste em possuir posteriormente uma quantidade igual àquela que era possuída anteriormente” (*Ibid.*, cit. 1132-b 18). E que, se a relação for voluntária para as duas partes, por exemplo, “uma venda, uma compra, um empréstimo para consumo, uma caução, um depósito, um aluguer” (*Ibid.*, cit. 1131-a 4), o “justo correctivo” consiste em que os contraentes

As justças distributiva e comutativa diferem pois, não pelo seu domínio – já que consistem tanto uma como a outra no respeito pelos direitos de outrem – mas pelas técnicas que permitem aos homens que as praticam determinar os direitos de cada um – a proporção ou a estrita igualdade. No entanto, como afirma P. Dognin, estas duas justças “ajudam-se mutuamente. A justiça distributiva prepara o campo de acção da justiça comutativa, ao apropriar-se das coisas que, de antemão, são comuns, e ao proceder à sua divisão em partes. A justiça comutativa restringe-se a executar as decisões da justiça distributiva e a garantir o respeito das partes cujo modelo ela lhe fornece”¹⁰. É de reear que aqueles que não perceberam bem que a distinção entre as justças comutativa e distributiva incide sobre as suas técnicas, mas não sobre o seu domínio, desconheçam a dimensão distributiva da justiça comutativa e esqueçam que as exigências da justiça distributiva são concretizadas através do respeito das exigências da justiça comutativa: eles correm o risco de exigir uma redistribuição, senão dos patrimónios, pelo menos dos rendimentos e, ao tomar o Estado por sujeito da justiça distributiva, correm o risco de confundir a justiça distributiva com a redistribuição estatal¹¹.

“recebam exactamente aquilo que deram: eles dizem que têm aquilo que lhes cabe de direito e que não há perda nem ganho” (*Ibid.*, cit. 1132-b 17).

¹⁰ Dognin-1955, cit. p. 20.

¹¹ Uma tal atitude é reforçada pela interpretação tradicional de um excerto ambíguo da *Somme Théologique* de São Tomás de Aquino (IIa IIae Q. 61. art. 1), que afirma que o sujeito da justiça distributiva é efectivamente o Estado. Para uma discussão da hipoteca “estatista” cuja tradição teria indevidamente sobrecarregado a justiça distributiva, cf. Dognin-1961.

É ao fazer uma litotes que evocamos a eventual existência de pessoas que fazem esta confusão. Como realça Friedrich Hayek, a fórmula “justiça social” parece, em particular, ter sido adoptada por uma parte do clero de todas as Igrejas cristãs que, ao mesmo tempo que perdiam a fé numa revelação sobrenatural, parecem ter procurado refúgio e consolo na nova religião “social”, substituindo a promessa da justiça celeste por uma outra temporal” (Hayek-1976-1982, cit. p. 79). E Hayek critica as encíclicas *Quadragesimo Anno* (1931) e *Divini Redemptoris* (1937) do papa Pio XI por terem “incluído o objectivo da justiça social na doutrina oficial” (*Ibid.*, cit. p. 79) antes de realçar que “o termo justiça social (ou melhor dito o seu equivalente italiano) parece ter sido empregue pela primeira vez no seu sentido moderno por [o teólogo neoescolástico] Luigi Taparelli d’Azeglio” (*Ibid.*, n. 8 p. 204). Em sentido contrário, M. Novak afirma que a crítica de Hayek “é dirigida contra as invocações de justiça social socialistas e profanas, e não contra a teoria clássica vinda de Tomás de Aquino [através de Taparelli d’Azeglio], até aos “solidaristas” católicos alemães passando por Pio XI” (Novak-1989-1991, cit. p.155). (Para uma história do uso da palavra “justiça social” pela teologia moral católica, cf. Calvez/Perrin-1959-1961, cap. VI “La Justice”, pp. 178-211 e pp. 543-567, e Calvez/Perrin-1963, pp. 117-123). Contudo, a teologia moral católica pôde ser influenciada pelas doutrinas “profanas”; testemunho disto é a necessidade sentida por certos teólogos, na mesma altura em que Hayek redige estas linhas, de evidenciar essas influências, para melhor as compreender (cf. Vallin-1960) ou as combater (cf. Broglie-1972).

2. Análise de Friedrich Hayek

Para melhor denunciar o carácter liberticida da redistribuição estatal, Friedrich Hayek foi levado a analisar a sua causa, a “distribuição segundo os méritos” chamada “justiça social”: aplicada à ordem do mercado, a expressão “justiça social” está desprovida de sentido. É pois inútil acreditar que uma qualquer justiça social aí seja possível. Para exprimir o vigor desta conclusão, apresentaremos brevemente a tipologia elaborada por Hayek das ordens abertas e das ordens construídas, as duas maneiras de coordenar, segundo ele, as acções individuais. Seguidamente, especificaremos as justiças próprias a cada um destes dois tipos de ordens ¹².

Hayek interroga-se sobre a coordenação das acções individuais, já que constatou que, em qualquer sociedade civilizada, o conhecimento está disperso pelos indivíduos que a compõem. Tendo em conta os recursos próprios de cada um e as circunstâncias em que cada homem se encontra, cada um de nós possui um certo conhecimento das acções que lhe são possíveis; mais exactamente, cada um prevê que possa levar a cabo tal ou tal acção com sucesso. Falta compreender aquilo que assegura a exactidão da previsão destes factos e a coordenação das acções individuais. Hayek fala de “ordem” e distingue dois tipos: a ordem artificial ou construída e a ordem espontânea ou aberta. A ordem construída, à semelhança da administração, é uma sociedade cujas regras foram definidas de maneira consciente e deliberada por uma vontade humana. Os objectivos são aí prosseguidos em comum, cada um tendo uma tarefa precisa a desempenhar. E os meios disponíveis para atingir estes objectivos são atribuídos a cada um em função da sua tarefa. Pelo contrário, nenhum objectivo particular é imposto aos membros de uma ordem aberta, como por exemplo os participantes no mercado. Dentro dessa ordem, cada um prossegue os seus próprios fins com a ajuda dos seus próprios meios e só esperando da sociedade os benefícios que pode retirar das relações com os seus semelhantes. Nela, a coordenação das acções individuais não pode ser feita de maneira consciente e deliberada por um poder central: esta é “o resultado da acção dos homens mas não dos seus desígnios” ¹³. Por outras palavras, se as ordens construídas incorporam as intenções dos seus fundadores, as ordens abertas evoluíram espontaneamente pela experiência de gerações sucessivas.

¹² Para uma análise da concepção da justiça, que Hayek forjou, cf. Moreira-1996.

¹³ Título de um artigo fundador da sua teoria das ordens abertas, cf. Hayek-1966.

A cada uma dessas duas ordens corresponde um tipo de justiça específica. Para bem se compreender este ponto, é necessário especificar as características das suas regras de conduta respectivas. Ao contrário das ordens construídas, que são regidas por uma legislação *ad hoc* enunciando prescrições particulares e concretas, tal como o direito público para as administrações, a coordenação das acções individuais assenta, nas ordens abertas, na regularidade do comportamento dos homens: estes tornam o seu comportamento previsível, seguindo regras de conduta gerais e abstractas, o *corpus* jurídico induzido pela experiência da prática judicial, concretamente, as regras a “que David Hume chamou as três leis fundamentais da natureza, a da estabilidade da posse, a da sua transferência por consentimento, e a do cumprimento das promessas” ¹⁴. Numa ordem aberta, “a lei não é, pois, um meio orientado para um fim, é simplesmente uma condição do prosseguimento eficaz da maior parte dos objectivos... torna as pessoas que se conformam com ela mais eficazes no prosseguimento dos seus próprios objectivos... [pois] as regras asseguram uma ordem... realizando uma certa concordância entre as acções das diferentes pessoas” ¹⁵. Assim, em função do contexto, da ordem aberta ou da ordem construída, a palavra “justiça” toma um sentido diferente: numa ordem construída, a justiça é o princípio segundo o qual a autoridade central reparte entre os agentes os meios de acção ou os rendimentos da acção comum. Numa ordem aberta, a justiça consiste no respeito, pelos indivíduos, das suas regras de conduta (que Hayek qualifica de justas para as distinguir das regras das ordens construídas). A “justiça social” remete, segundo Friedrich Hayek, para a primeira dessas duas justiças; o qualificativo de “social” significa então que “a sociedade trata os indivíduos em função daquilo que merecem” ¹⁶.

Friedrich Hayek conclui a partir desta distinção que a expressão “justiça social” perde toda a sua significação quando aplicada à ordem do mercado:

“Num sistema [a economia de mercado] onde cada um tem toda a liberdade para utilizar aquilo que sabe para atingir os seus próprios objectivos, o conceito de justiça social é necessariamente vazio e desprovido de sentido, porque não entrega à decisão de ninguém a fixação dos rendimentos respectivos dos diferentes indivíduos... Numa sociedade

¹⁴ Hayek-1976/1982, cit. p. 48.

¹⁵ Hayek-1973/1980, cit. p. 135.

¹⁶ Hayek-1976/1982, cit. p. 77.

livre onde a posição dos diversos indivíduos e grupos não deriva do desígnio de quem quer que seja – e onde nem sequer pode ser modificada segundo um princípio de aplicação geral – as desigualdades de retribuição não podem, muito simplesmente, ser qualificadas razoavelmente de justas ou de injustas.”¹⁷

Ora, de facto, a expressão “justiça social” é incessantemente aplicada à ordem do mercado. Hayek é assim levado a afirmar que esta aplicação corre o risco de deixar entender que uma certa “justiça” na repartição do rendimento é possível, quando não é o caso:

“A verdade é que nenhum sistema de regras de justa conduta individual, e por conseguinte, nenhuma actividade livre dos indivíduos, poderia produzir resultados que satisfizessem a um qualquer princípio de justiça distributiva... Não nos enganamos quando damos conta de que os efeitos dos processos de uma sociedade livre, sobre a condição respectiva dos diversos indivíduos, não se distribuem segundo um princípio discernível de justiça. É precisamente ao concluir a partir daí que esses efeitos são injustos e que alguém deve assumir a respectiva culpa, que encorremos em erro... Há, sem dúvida, muitas formas de acções individuais que têm por objecto atribuir remunerações determinadas, e são essas acções que podem ser ditas justas ou injustas. Mas não existe nenhum princípio de conduta justa individual susceptível de criar uma configuração de conjunto das porções individuais que, como tal, poderia ser qualificada de justa ou injusta; e não existe, por conseguinte, nenhuma possibilidade do indivíduo saber o que deveria fazer para garantir uma justa remuneração aos seus congéneres.”¹⁸

3. A resposta de Bertrand de Jouvenel

Embora Hayek qualifique a justiça social de “distributiva” (seria sem dúvida mais judicioso de a qualificar de redistributiva), parece-nos enganador traçar um paralelo entre, por um lado, as duas justiças, uma própria das ordens abertas e, a outra, das ordens construídas, e, por outro lado, as justiças comutativas e distributivas, tais como foram definidas pelos filósofos clássicos: estas últimas distinguem-se pelas suas técnicas e não pelo seu domínio, ao contrário das primeiras. Uma clara percepção da falsidade deste paralelo permite julgar, sem contra-senso, o quanto a análise de

¹⁷ *Ibid.*, cit. pp. 83-84.

¹⁸ *Ibid.*, cit. p. 84.

Hayek é próxima do pensamento dos filósofos clássicos: a justiça que consiste, segundo Hayek, no respeito por parte dos indivíduos das regras de conduta da ordem aberta, no seio da qual agem, engloba as duas justiças que os clássicos distinguiram. Daí que os clássicos poderiam afirmar com Hayek que a concepção contemporânea da justiça social nada tem a ver com aquilo que eles entendem por justiça¹⁹; daí também a insatisfação que poderiam sentir por não encontrar em Hayek uma análise da dimensão distributiva da justiça comutativa. A análise *De la Justice* que Bertrand de Jouvenel desenvolveu merece, por essa razão, ser reeditada: ao conter uma prefiguração da teoria das ordens abertas, antecipa a resposta que Hayek deu à questão de saber se a justiça social é possível; e, atenta à definição clássica da justiça, exprime bem a dimensão distributiva da justiça comutativa. Sigamos o fio do seu pensamento.

Logo após ter lembrado a definição clássica da justiça, Bertrand de Jouvenel analisa o sentido que os seus contemporâneos dão à palavra justiça:

“a justiça de que se fala hoje já não é essa virtude da alma (que os clássicos definiram), é um estado das coisas. A palavra já não representa para o espírito uma certa maneira de ser dos homens mas uma certa configuração da Sociedade; esta já não se aplica a atitudes pessoais, visa organizações colectivas. Em vez de pensar que as relações sociais melhoram por meio da justiça dentro dos homens, pensa-se, pelo contrário, que a instauração de uma justiça nas instituições é geradora de um aperfeiçoamento no interior dos homens.”²⁰

Feita essa constatação, ele procura saber que sistemas podem ser considerados justos e para tal privilegia a definição clássica, nomeadamente aquilo que ela enuncia a propósito dos direitos: um sistema social será justo quando respeita unicamente os direitos? O prestígio da concepção conservadora dos direitos permitiria admiti-lo, se não fosse contrabalançado pela força das aspirações à instauração de uma ordem perfeita.

¹⁹ Hayek diz mesmo que a justiça social “tendo-se tornado uma maneira desonesta de insinuar que toda a gente deve ratificar uma exigência de alguns grupos de interesses, sem que para isso seja necessário avançar boas razões”, “dirige-se (a maior parte das vezes) a sentimentos muito mais sórdidos ainda: a animosidade contra pessoas mais providas do que nós próprios ou a banal inveja” (Hayek-1976/1982, cit. pp. 116 e 118). Será necessário lembrar que a inveja, não sendo mais do que um roubo em pensamento, constitui, segundo os filósofos clássicos, um dos vícios opostos à virtude de justiça?

²⁰ Jouvenel-1955, cit. p. 184.

Longe de uma conclusão positivista que entenda a justiça como simples conformidade com a regra estabelecida, Bertrand de Jouvenel analisa o sentimento do justo e reencontra a definição aristotélica da justiça distributiva (a igualdade de proporção): “o que os homens acham justo é o facto de conservar entre eles, relativamente a qualquer coisa que está em causa, as relação que tais homens têm entre si relativamente a outra coisa”²¹.

Já que várias relações podem servir de referência à proporção, consistindo a justiça no respeito por essa proporção, a questão da pertinência da relação em destaque levanta-se de uma maneira tanto mais sensível quanto os recursos a repartir são os frutos de esforços determinados. E Bertrand de Jouvenel sugere então a regra de experiência segundo a qual todo o novo recurso deve ser atribuído àquele cujos esforços o originaram. Ele pode, a partir daí, desenvolver uma fábula a fim de explicitar melhor que “a ideia de ordenar a repartição total é uma quimera de presunção”²². Ele pode também construir um modelo da “repartição dos frutos no seio da equipa” e, prefigurando a teoria das ordens abertas de Friedrich Hayek, realçar que:

“O estado de desigualdade, captado num dado instante, é a resultante de uma multiplicidade de fenómenos, sobre cada um dos quais certas acções podem, sem dúvida, ser exercidas, mas sendo impossível ou insensato desejar anular globalmente todos os efeitos para criar um estado de repartição escolhido pelo espírito, solução que transcende o fenómeno da vida social.”²³

Uma tal constatação não significa que a justiça distributiva não presida à repartição da totalidade dos recursos. Se não chega ao ponto de dizer que as exigências da justiça distributiva são concretizadas pelo respeito das exigências da justiça comutativa, Bertrand de Jouvenel pensa, pelo contrário, que cada um é levado a praticar a justiça distributiva:

“É próprio de um pensamento pobre e preguiçoso representar a justiça distributiva como sendo o facto de algum poder dispensador supremo. Esta é o dever de cada um, não havendo nenhum ser livre que não tenha que tomar decisões de partilha entre outros indivíduos, mesmo que se trate apenas de repartir entre eles os seus esforços e o

²¹ *Ibid*, cit. p. 195.

²² *Ibid*, cit. p. 206.

²³ *Ibid*, cit. p. 210.

seu tempo (caso da mãe de família). Já que cada um aplica a justiça comutativa, ao esforçar-se por devolver o equivalente daquilo que recebeu, cada um aplica a justiça distributiva ao operar a partilha com a preocupação da sua responsabilidade e ao comparar os co-partilhantes segundo a relação pertinente à circunstância.”²⁴

Só resta a Bertrand de Jouvenel formular a resposta que dá à questão que fundamentava toda a sua análise: será a justiça social possível? Esta resposta prefigura a que Friedrich Hayek, munido da sua teoria das ordens abertas, por sua vez formulou, e ultrapassa-a, na medida em que este, sendo instruído pelos clássicos, não desconhece a dimensão distributiva da justiça comutativa:

“Nenhuma proposta é tão susceptível de escandalizar os nossos contemporâneos como esta: é impossível estabelecer uma ordem social justa. No entanto, esta decorre logicamente da própria noção de justiça que elucidámos penosamente. Fazer justiça é aplicar numa repartição a ordem sequencial pertinente. Ora, é impossível ao espírito humano estabelecer uma ordem sequencial pertinente em relação a todos os recursos e a todas as finalidades. Os homens têm necessidades a satisfazer, méritos a recompensar, possibilidades a actualizar: considerando essas finalidades unicamente sob estes três aspectos e supondo que pudéssemos atribuir-lhes índices exactos nestes três aspectos, o que não é o caso, ainda não saberíamos como ponderar entre si os três jogos de índices adoptados. O desígnio esbarra com uma impossibilidade radical...

Dever-se-á dizer por isso que a justiça não poderia reinar na Sociedade? Devemos dizê-lo se encontramos exclusivamente a Justiça numa organização que coincide com uma qualquer vista do espírito. Mas nós concluiremos de outro modo... O reino da Justiça é impossível, se concebido como a coincidência estabelecida e continuamente mantida da organização social com uma visão do espírito. O reino da Justiça é possível na medida em que o espírito de justiça preside a toda a decisão implicando uma partilha.”²⁵

ARNAUD PELLISSIER TANON *
JOSÉ MANUEL MOREIRA **

²⁴ *Ibid*, cit. p. 211.

²⁵ *Ibid*, cit. p. 212.

* Charge de Cours à l'ESSEC, Paris. Directeur de “Le Point de Rencontre: Liberal et Croyant”.

** Professor Associado da Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Membro da Mont Pèlerin Society.

Bibliografia

- Aristote (1990), *Ethique à Nicomaque*, trad. por J. Tricot, Paris: J. Vrin, 7ème tirage.
- Brogie, G. de (1972), "Justice sociale et Bien commun", *Doctor Communis*, 4, pp. 1-36.
- Calvez, J.-Y & Perrin, J. (1959/1961), *Eglise et Société économique, l'Enseignement social des Papes de Léon XIII à Pie XII*, Paris: Aubier, coll. théologie, 1ª éd. 1959, 2ª éd. revue et augmentée 1961. Existe tradução portuguesa: *Igreja e Sociedade Económica*, Livraria Tavares Martins, Porto, 1960.
- Calvez, J.-Y & Perrin, J. (1963), *Eglise et Société économique, l'Enseignement social de Jean XXIII*, Paris: Aubier, coll. théologie, 1963.
- Dognin, P. (1955), "la Justice distributive", *Revue des Sciences philosophiques et théologiques*, tome XXXIX, n° 1, janvier, pp. 18-37.
- Dognin, P. (1961), "La Notion thomiste de Justice face aux exigences modernes", *Revue des Sciences philosophiques et théologiques*, tome XXXV, n° 4, octobre, pp. 601-640.
- Hayek, F. A. (1948/1992), "The Tragedy of Organized Humanity", *Time and Tide*, November 6, 1948, p. 119, reeditado sob o título "The Tragedy of Organized Humanity: De Jouvenel on Power", em *The Collected Works of F. A. Hayek*, vol. IV, The Fortune of Liberalism, ed. by Peter G. Klein, London and Hendley: Routledge & Kegan Paul, 1992, pp. 249-252.
- Hayek, F. A. (1967), "Résultats de l'action des hommes mais non de leurs desseins", *Les Fondements philosophiques des Systèmes économiques, textes de Jacques Rueff et essais rédigés en son honneur*, Paris: Payot, 1966, pp. 98-106, trad. inglês: "The Results of Human action but not of Human Design", *Studies in Philosophy, Politics and Economics*, London and Hendley: Routledge & Kegan Paul, pp. 96-105.
- Hayek, F. A. (1963, 1976, 1979), *Law, Legislation and Liberty*, tome 1: Rules and Order, tome 2: The Mirage of Social Justice, tome 3: Political Order of a Free People, London and Hendley: Routledge & Kegan Paul, trad. para francês de R. Audouin, tomes 1, tome 2, tome 3, Paris: PUF, Coll. Libre Echange, 1980, 1982 e 1993.
- Jouvenel, B. de (1945), *Du Pouvoir, Histoire naturelle de sa croissance*, Genève: Le cheval ailé, rééd. Paris: Hachette, coll. Pluriel, 1972, trad. ing. *Power:*

- The Nature History of his Growth*, London and New York: Hutchison, 1948.
- Jouvenel, B. de (1952/1989), *The Ethics of Redistribution*, Cambridge: Cambridge University Press., reedição, Indianapolis. Liberty press, 1989. Existe tradução em português: *A ética da redistribuição*, Ed. Ortiz, Porto Alegre, 1996.
- Jouvenel, B. de (1952a), "Réflexions sur la Justice sociale", *Nouvelle Revue de l'Economie Contemporaine*, n° 29, mai, pp. 4-6.
- Jouvenel, B. de (1952b), "Le Mythe égalitaire et la Justice sociale", *Nouvelle Revue de l'Economie Contemporaine*, n° 35, novembre, pp. 7-11.
- Jouvenel, B. de (1954), "De la Justice", *Nouvelle Revue de l'Economie Contemporaine*, n° 59-60, novembre-décembre, pp. 1-10.
- Jouvenel, B. de (1955), *De la Souveraineté. A la Recherche du Bien politique*, Paris: Editions Génin, Librairie de Médicis, trad. inglesa. *Sovereignty*, London and Chicago, 1957.
- Jouvenel, B. de (1979), *Un voyageur dans le siècle*, Paris: Robert Laffon.
- Jouvenel, B. de (1993), *Itinéraires d'un curieux encyclopédique*, présentation d'Eric Roussel, Paris: Plon.
- Moreira, J. M. (1996), "Friedrich Hayek et la Justice", *Ethique économique, Fondements, Chartes éthiques, Justice*, sous la direction de J.-Y. Naudet (Actes du colloque d'Aix-en-Provence, 6-7 juillet 1995), Aix-en-Provence: Librairie de l'Université, coll. Ethique et Déontologie, 1996, pp. 215-218.
- Novak, M. (1989/1991), *Free Persons and the Common Good*, Lanham: Madison Books, 1989, trad. franc. por M. Brun: *Démocratie et Bien commun*, Paris: Les Editions du Cerf & Institut la Boétie, 1991.
- Vallin, P. (1960), "Aux Origines de l'expression Justice sociale", *Chronique sociale de France*, n° 5, vol. 68, 31 juillet, pp. 379-392.
- Villey, M. (1961), "Abrégé du Droit naturel classique", *Archives de Philosophie du Droit*, n° 6, pp. 25-72.